



PROCESSO Nº:	3359-02.00/19-0
MATÉRIA:	CONTAS DE GOVERNO - 2019
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL
INTERESSADOS:	JAIRO PAULO LEYTER (PREFEITO) ANDRÉ RICARDO DALLAGNOL (VICE-PREFEITO)
PRIMEIRA CÂMARA	SESSÃO VIRTUAL: 14-09-2021

Contas de Governo. Item 8.2.1.1 – Ajuste na Receita Corrente Líquida com a exclusão do valor erroneamente classificado como Receita de Transferência Corrente; **Item 9.1.1.1** – Ajuste na MDE com a exclusão de R\$ 98.417,39 do cômputo das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino; **Item 10.1** – Dos documentos da prestação de contas, valores incorretos inseridos na Demonstração das Variações Patrimoniais.

**Parecer Favorável às Contas de Governo de Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e André Ricardo Dallagnol (Vice-Prefeito).
Recomendação.**

Trata-se do Processo de **Contas de Governo de Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e André Ricardo Dallagnol (Vice-Prefeito)**, administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Entre Rios do Sul, no exercício de **2019**.

O **Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG**, em seu Relatório Consolidado sobre as Contas de Governo, exercício 2019 (peça 3266782), concluiu pela existência de itens passíveis de esclarecimento, sobre os quais o **Sr. Jairo Paulo Leyter (Prefeito)** fora devidamente intimado (peça 3349897, tendo apresentado sua defesa, à peça 3445641).

Registro que o **Sr. André Ricardo Dallagnol (Vice-Prefeito)**, não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.



Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, noticiou o SIM I que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame;

Após análise dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, concluiu o Serviço de Instrução Municipal – SIM I pela manutenção da seguinte inconformidade (peça 3516973):

Item 8.2.1.1 - Ajustes na Receita Corrente Líquida. Após análise da equipe técnica deste Tribunal, foi excluído do cômputo da Receita Corrente Líquida o total de R\$ 126.750,00, no 2º Semestre, referente às Receitas de Transferências de Capital, que foram registradas como Receitas de Transferências Correntes pelo jurisdicionado (peças 3257436 e 3257504), em desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao art. 2º, IV da LC Federal nº 101/2000 (peça 3266782, p. 20).

Item 9.1.1.1 - Ajustes na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE. Após análise da equipe técnica deste Tribunal, foi excluído do cômputo das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 98.417,39 – Subfunção: Administração Geral -, pois não se trata de despesa (quitação de precatório) que tenha contribuído com a manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2019, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 9.394/1996, tendo como origem a necessidade do Poder Público arcar com ônus inerente a irregular quitação de obrigação patronal de exercícios anteriores, reconhecida como devida ao servidor, pelo Poder Judiciário (peças 3262540 e 3266782, p. 28).

Item 10.1 - Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea c – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Constatou-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 2508248) apresenta Variação Patrimonial Aumentativa, com valor negativo



de R\$ 284.230,79. Conforme consulta aos dados do SIAPC, esse valor é proveniente do saldo devedor registrado no Subgrupo 4.9.9 - Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, cuja natureza do saldo deveria ser credora (peça 3264538). Diante do exposto, observou-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo de Contas de Governo do exercício de 2018, nº 01832- 0200/18-6 4 (peça 3266782, p. 33).

Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante **Parecer MPC nº 10321//2021** (peça 3698097), manifesta-se pelo **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos **Srs. Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e André Ricardo Dallagnol (Vice-Prefeito)**, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; e pela **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório, passo ao voto.

Registra o SAG, através do **item 8.2.1.1 - Exclusão de R\$ 126.750,00** no cômputo da Receita Corrente Líquida do 2º semestre, referente às Receitas de Transferências de Capital, por terem sido incorretamente classificadas como Receitas de Transferências Correntes (peças 3257436 e

X:\GabCons\Gab-AP\priv\2021 votos\CONTAS DE GOVERNO\Processo Eletrônico\ 3359-19-0- A28 - PM de Entre Rios do Sul



3257504), em desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao art. 2º, IV da LC Federal nº 101/2000 (peça 3266782, p. 20).

Apresenta o **Gestor** esclarecimentos à peça 3445641, pag. 1 a 3. Não acostando documentos.

Em sua defesa inicia o **Gestor** reconhecendo a existência da falha, mas, alega que o valor classificado de forma incorreta representa uma diferença de apenas 0,64% na Receita Corrente Líquida do exercício, não chegando a afetar significativamente o percentual de comprometimento da RCL com despesas de pessoal. Salaria também que o município permaneceu abaixo do limite imposto pela Lei Federal Nº 101/2000 (LRF), Inciso II do § 1º do art. 59 no que tange as despesas com pessoal.

Ao exame do aponte em questão, ressalta-se primeiramente ao Administrador, não estar em pauta a análise das despesas com pessoal, pois conforme orientado pela área técnica, o cometimento da falha se deu na classificação incorreta de um valor, gerando inconsistências legais que não ferem o âmbito das despesas com pessoal, igualmente orientado pelo SAG no Processo nº: 3359-0200/19-0, pag. 22.

Dado o reconhecimento da inconformidade em pauta pelo administrador em seu esclarecimento e o ajuste já realizado pela área técnica deste Tribunal, transmito de forma sucinta o entendimento de que a correção em tempo posterior à entrega das contas aqui julgadas, não afasta a irregularidade. Restando como transgressão ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao art. 2º, IV da LC Federal nº 101/2000 a classificação do valor de R\$126.750,00 referente à aquisição de um trator agrícola na conta de Receitas de Transferências Correntes pela Origem.



Ante o exposto, **voto pela manutenção da falha, com alerta para que atente ao cumprimento integral das exigências das leis e normas supracitadas.**

Já através do **Item 9.1.1.1** traz o SAG - Ajustes na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE com a exclusão do cômputo das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 98.417,39 – Subfunção: Administração Geral, por não se tratar de despesa (quitação de precatório) que tenha contribuído com a manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2019, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 9.394/1996, tendo como origem a necessidade do Poder Público arcar com ônus inerente a irregular quitação de obrigação patronal de exercícios anteriores, reconhecida como devida ao servidor, pelo Poder Judiciário (peças 3262540 e 3266782, p. 28).

Esclarecimentos apresentados à peça 3445641, pp. 3 a 4. Não apresentou documentos.

Por meio da peça citada, a **defesa** informa que devido aos gastos com precatórios serem abrangidos pelo caput do Art. 212 da Constituição Federal, estes podem ser classificados nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Salaria ainda que o Art. 212 da CF foi atendido desde 2016 até 2019, com média de 28,13%.

Dito isto, passo à análise do aponte em questão, primeiramente noticiando ao administrador que a lei supracitada não é objeto de análise para o tema em questão, visto ter sido devidamente respeitada. Em segundo plano, há de se observar que os valores permissíveis à classificação “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” estão elencados no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, não abrangendo tal artigo as “Despesas com Precatórios”, restando para tanto, a necessidade de ajuste no MDE, como precisamente indicado pelo SAG.



Ao manter o mesmo entendimento exposto pelo **SIM I** na peça 3516973, pag. 5, **voto pela permanência do ajuste e a consequente manutenção do aponte.**

Acresce o **SAG** também ao Processo nº 3359-0200/19-0, pag. 32 a 33, o **Item 10.1** – Onde aduz que “constatou-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 2508248) apresenta Variação Patrimonial Aumentativa, com valor negativo de R\$ 284.230,79. Conforme consulta aos dados do SIAPC, esse valor é proveniente do saldo devedor registrado no Subgrupo 4.9.9 - Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, cuja natureza do saldo deveria ser credora (peça 3264538). Diante do exposto, observou-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público”.

Presta o **Gestor**, esclarecimentos à peça 3445641, pp. 4 a 7. Não apresentando documentos.

Inicialmente, alega dificuldades no exercício de 2019 para a adequação do layout do sistema de informática, visto que estas não permitiram elaborar o Balanço Patrimonial, Anexo 13 da Lei 4.320/1964. Utilizando *prints* de tela como comprovação, diz ter sido possível em 2020 atender ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Conclui então, apresentando o *link* para consulta das informações exibidas.

Entende-se que ao informar ter tido dificuldades com o *layout* do sistema e posteriormente indicar a correção das irregularidades para o exercício de 2020, o **Gestor admite a existência da inconformidade no exercício de 2019** ora auditado por esta Corte.



Desse modo, diante da tomada de medidas saneadoras de forma extemporânea bem como pelo reconhecimento da falha pelo Gestor, opina o **Nobre Parquet** em seu Parecer MPC 10321/2021 **pela manutenção do apontamento.**

Embora já tenha sido regularizada, destaca-se com maior ênfase a inconformidade do item 10.1, visto que a mesma irregularidade constou no Processo de Contas de Governo do exercício de 2018, nº 01832-0200/18-6, cuja Decisão 2C-0719/2020 recomendou ao atual Administrador que adote-se medidas de caráter preventivo e corretivo. Nesse sentido, a presente situação deve ser observada pela Origem a fim de não incorrer em reincidência, sob pena de repercutir negativamente no julgamento de exercícios futuros, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE nº 1.009/2014.

Desta feita, ressalto o não atendimento à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Sendo assim, **voto pela manutenção do apontamento, com a recomendação à Origem** para que promova os ajustes necessários ao afastamento da falha.

Em face de todo o exposto, embora concorde com a caracterização das falhas no exercício em exame, entendo que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a emissão de Parecer desfavorável ou favorável com ressalvas.

Diante do exposto, voto:



a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e André Ricardo Dallagnol (Vice-Prefeito)**, Administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Entre Rios do Sul, no exercício de 2019, em conformidade com o art. 75, I da Resolução nº 1028/2015 alterada pela Resolução nº 1128/2020, combinado com a redação do art. 3º da Resolução nº 1009/2014, deste Tribunal;

b) pela **Recomendação** à Origem para que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apontadas no Relatório;

c) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.